



MERITÍSSIMO JUÍZO DA 2^a VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0001797-32.2023.8.16.0180

Recuperação Judicial

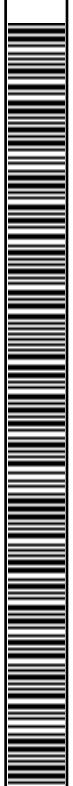
CONSTRUMELLO COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E
TRANSPORTES LTDA. e DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIOS E TRANSPORTES
LTDA., devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, por intermédio de seus
procuradores judiciais que abaixo subscrevem, vêm respeitosamente à presença
de Vossa Excelência, manifestar e requerer o quanto segue:

Em petição de seq. 575 desses autos, as Recuperandas
ponderaram que:

- A AGC foi instalada no dia 24/09/2025, ocasião em que foi suspensa por 60 dias;
- A continuidade estava designada para o dia 25/11/2025;
- O art. 56, § 9º da Lei nº 11.101/2005 estabelece o prazo máximo de 90 dias para conclusão da AGC, de modo que, em tese, seria possível uma nova suspensão por apenas 30 dias;
- Em caso de nova suspensão por apenas 30 dias, a continuidade da AGC ficaria para o dia 25/12/2025, em meio ao recesso judiciário, férias coletivas de diversos credores e festividades de final de ano, o que prejudicaria a conclusão das tratativas com os credores.



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975





Por esses motivos, de maneira fundamentada, foi requerida autorização para que fosse colocado em votação um novo pedido de suspensão da AGC pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o que restou deferido pelo juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá/PR em decisão de seq. 582.

Pois bem!

As Recuperandas acreditaram que, com essa última suspensão, evitando que a continuidade da AGC ocorresse em pleno natal, seria possível concluir as tratativas com os credores, mas o fato é que isso ainda não ocorreu, justamente em razão do período de recesso e férias havido no intervalo entre os atos.

Durante o período, diversas empresas (credoras) entraram em férias coletivas. Alguns escritórios de advocacia responsáveis pelas tratativas também entraram em férias ou manteram atividades com equipe reduzida. As tratativas com instituições financeiras, já complexas e burocráticas por natureza, também foram prejudicadas por períodos de recesso ou ingresso de férias dos prepostos que estavam responsáveis pelas tratativas.

Apenas no decorrer dos últimos dias houve um retorno a normalidade e as tratativas tiveram avanço significativo.

Contudo, ainda não há certeza se as tratativas serão concluídas até o início da AGC, motivo pelo qual, **por cautela, é imprescindível que seja autorizada uma nova votação de suspensão por, no máximo, 30 (trinta) dias, caso se faça necessário.**

Não é demais reforçar que a previsão do art. 56, § 9º da Lei nº 11.101/2005 (que estabelece o prazo máximo de 90 dias para conclusão da AGC), foi introduzida com a finalidade de **evitar a protelação arbitrária e proposital do processo por parte do devedor ou dos próprios credores.**



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975



Nesse sentido, cumpre colacionar ensinamento de Marcelo Barbosa Sacramone¹:

"Nesses termos, o decurso do prazo de 90 dias não implica a imediata suspensão do stay period. O prazo foi determinado para assegurar que não haja dilação da deliberação pelos próprios credores, a quem a Lei atribuiu o poder de suspender a AGC. A limitação evita que os credores tenham o comportamento estratégico de adiar a votação do plano para extrapolar o stay e prosseguir com as execuções individuais ou apresentar plano alternativo.

A proibição da extensão da AGC por mais 90 dias também limita o próprio comportamento estratégico do devedor. A dilação do tempo da Assembleia Geral de Credores poderia prolongar o período de suspensão e evitar que os credores não sujeitos à recuperação judicial e previstos no art. 49, § 3º consigam fazer a constrição de bens de capital essenciais à manutenção da atividade.

Tampouco poderá ser decretada a falência do devedor, haja vista que a hipótese é taxativa e não está prevista como tal no art. 73.

(...) Não há sanção expressa na Lei. Seu controle, entretanto, é obrigação do administrador judicial, haja vista que deve tutelar o regular prosseguimento do feito e evitar expedientes dilatórios, tanto do devedor quanto dos credores (...)."

Portanto, a referida norma não deve ser interpretada de maneira isolada e restrita, mas sim de maneira teleológica, em conjunto com os princípios que regem o processo recuperacional.

A regra em questão foi introduzida como **mais uma ferramenta a contribuir para o êxito do processo recuperacional, e não como um entrave às negociações entre o devedor e os credores.**

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa – Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – 4ª ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023 – pág. 306.





Justamente por isso, a LREF não estabeleceu nenhuma sanção para o caso de extrapolação do prazo, assim como deixou em aberto a **possibilidade de sua extensão**, desde que isto não viole a finalidade da regra, que é evitar o uso indevido da suspensão como forma de o devedor e os credores prejudicarem um ao outro.

Não por acaso, a jurisprudência é pacífica quanto a **possibilidade de se permitir a suspensão da Assembleia-Geral de Credores por prazo superior aos 90 (noventa) dias, com o objetivo de viabilizar a conclusão das tratativas entre o devedor e os credores**, conforme julgado do TJ/PR:

TJ/PR

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO ENCERRAMENTO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES PARA ALÉM DO PRAZO PREVISTO NO § 9º, DO ART. 56, DA LEI Nº 11.101/2005. POSSIBILIDADE DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SUSPENSÃO DELIBERADA PELA ASSEMBLEIA-GERAL EM DOIS QUÓRUNS DE VOTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO QUE ATENDE À FINALIDADE PRIMORDIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE É PROPORCIONAR O SOERGUIMENTO DA EMPRESA, E GARANTIR A CONTINUIDADE DE SUAS ATIVIDADES, INCLUSIVE NO INTUITO DE MANTER OS POSTOS DE TRABALHO. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. MEDIDA DRÁSTICA QUE, CERTAMENTE, NÃO SE JUSTIFICA NESSE MOMENTO EM QUE DECISÕES ESTÃO SENDO TOMADAS NO CONCLAVE, EM PROL DA MANUTENÇÃO EMPRESA E DO INTERESSE DOS CREDITORES, E QUE SÃO CRUCIAIS PARA O BOM ÊXITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVALÊNCIA, ADEMAIS, DA NATUREZA CONTRATUAL DAS DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-PR 00499811120228160000 Ibaiti, Relator.: Vitor Roberto Silva,
Data de Julgamento: 31/05/2023, 18ª Câmara Cível, Data de
Publicação: 31/05/2023)



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975



Na decisão de seq. 582, o juízo, brilhantemente, fundamentou que **negar eventual suspensão da AGC de interesse dos credores seria ingerência indevida na autonomia da vontade coletiva e poderia comprometer o êxito do processo recuperacional**. Vejamos:

Nesse contexto, impõe-se observar que a essência do instituto da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa, preservando sua função social, os empregos e a continuidade das atividades empresariais. Negar eventual prorrogação da suspensão acaso do interesse dos credores reunidos em assembleia – órgão soberano e de natureza contratual – representaria ingerência indevida na autonomia da vontade coletiva dos credores e poderia comprometer a obtenção de um acordo que assegure o êxito do processo recuperacional por meio da discussão do plano e na adesão dos credores sujeitos à RJ.

O juízo ainda conclui que “**a decretação da falência constitui medida extrema, somente cabível quando esgotadas as possibilidades de recuperação, o que, no presente caso, não se verifica**”.

Destarte, diante das peculiaridades do caso concreto, **requer-se, desde já, seja o nobre Administrador Judicial autorizado a colocar em votação eventual novo pedido de suspensão da Assembleia Geral de Credores pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, caso se faça necessário, para viabilizar a conclusão das tratativas junto aos credores**.

Por fim, requer todas as intimações direcionadas às Recuperandas sejam realizadas exclusivamente em nome de Marco Antonio Domingues Valadares, OAB/PR nº 40.819, sob pena de nulidade do ato, nos termos do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Maringá/PR, em 20 de janeiro de 2026.





VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 2.975 – CNPJ 13.032.865/0001-81
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
ADVOGADO E SÓCIO FUNDADOR - OAB/PR 40.819

AMANDA MOREIRA SANTOS ADVOGADA – OAB/PR 92.465	GUSTTAVO J. L. DOS SANTOS ADVOGADO – OAB/PR 54.965
CAIQUE MIGUEL C. NASCIMENTO ADVOGADO – OAB/PR 103.681	LIGIANE EDNA BALADELI ADVOGADA – OAB/PR 102.766
DEISE DEJAINE DA CRUZ ADVOGADA – OAB/PR 88.440	SERGIO RICARDO MELLER ADVOGADO – OAB/PR 28.274
FABIO DANILo WERLANG ADVOGADO - OAB/PR 32.133	THAIS VENÍCIO RODRIGUES ADVOGADA – OAB/PR 74.227
FELIPE FERREIRA BRAGA ADVOGADO – OAB/PR 97.200	VITOR HERNANDES BALDASSI ADVOGADO – OAB/PR 81.851



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975

